



ACÓRDÃO Nº.: _____ . PUBLICADO EM: _____

PROCESSO N.: 2013.3.002233-0.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DA CAPITAL.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO: FABRÍCIO BENTES CARVALHO

APELADO: KAL PRODUÇÕES E EVENTOS (BLOCO KALANGO)

ADVOGADO: JORGE BORBA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DEMANDA PROPOSTA PELO ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANEJADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 228 DO STJ. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A PROTEÇÃO DE DIREITO AUTORAL. APELANTE QUE SE VALEU DO MEIO INADEQUANDO PARA O RECEBIMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELA EXECUÇÃO PÚBLICA DE COMPOSIÇÕES MUSICAIS. AÇÃO DE COBRANÇA QUE SE APRESENTA COMO INSTRUMENTO HÁBIL PARA TANTO. ILIQUIDEZ DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – A ação de interdito proibitório não se apresenta como meio adequado para a defesa do interesse do autor/apelante, na medida em que restou firmado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ECAD não é detentor da posse do direito autoral, pelo que mostra-se inexistente a turbação ou esbulho, requisitos necessários a propositura da ação. Tal entendimento, foi posteriormente sumulado pela Corte Superior que editou a Súmula nº.: 228, cuja redação é taxativa: É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

2 - O objeto da demanda é justamente o pagamento da retribuição autoral pela execução de composições musicais em espetáculo público.

3 - Destarte, compreendo que a pretensão indenizatória a título de perdas e danos mostra-se tanto inadequada quanto incabível, uma vez que a própria lei que rege a matéria determina que a contraprestação pelos direitos autorais decorrente da execução pública de composições musicais será realizada por meio da competente ação de cobrança, e em segundo lugar, por que o feito não foi instruído com documento capaz de trazer liquidez a pretensão do apelante.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 28 DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO N.: 2013.3.002233-0.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

COMARCA DA CAPITAL.

APELAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO: FABRÍCIO BENTES CARVALHO



APELADO: KAL PRODUÇÕES E EVENTOS (BLOCO KALANGO)
ADVOGADO: JORGE BORBA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO (fls. 142/153) interposto por ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADANÇA E DISTRIBUIÇÃO, contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Belém/Pa que, nos autos da AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADO COM PERDAS E DANOS (Proc. nº.: 1998.1.020808-3), extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, na modalidade adequação da ação manejada, condenando o autor/apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo como ora apelado, KAL PRODUÇÕES E EVENTOS – BLOCO KALANGO.

Pleiteia o recorrente pela reforma da sentença impugnada aduzindo que, em que pese ser reconhecido o fato de que a ação de interdito proibitório não se mostra como meio cabível para a proteção de direito autoral, ainda assim, há de se levar em consideração que o interdito foi proposto cumulativamente com a ação de perdas e danos, devidos em razão do não recolhimento dos direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas promovidas pelo apelado durante o evento Parafolia 98.

Ao final, requer a condenação do apelado pelas perdas e danos em função do não pagamento dos direitos autorais, reformando-se parcialmente a sentença proferida pelo Juízo Originário.

À fl. 163, foi certificado que o apelado deixou de apresentar suas contrarrazões.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (fl. 165).

Esclareça-se que o presente feito é julgado nesta oportunidade em razão do permissivo do art. 12, inciso VII, do NCPC já que se trata de processo de meta 02 do CNJ.

É o Relatório.

Belém/Pa, 28 de julho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora



PROCESSO N.: 2013.3.002233-0.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
APELAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO: FABRÍCIO BENTES CARVALHO
APELADO: KAL PRODUÇÕES E EVENTOS (BLOCO KALANGO)
ADVOGADO: JORGE BORBA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Inexistindo preliminares levantadas pelo apelante, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO:

Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo a quo que julgou improcedente a demanda originária, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, senão vejamos a parte dispositiva do julgado:

Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem a resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, na modalidade adequação da ação manejada. Custas pagas. Condeno o autor em honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em análise detida da demanda, observa-se que inexistem razões para a reforma da sentença impugnada pelos próprios fundamentos nela apresentados.



É que a ação de interdito proibitório não se apresenta como meio adequado para a defesa do interesse do autor/apelante, na medida em que restou firmado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ECAD não é detentor da posse do direito autoral, pelo que mostra-se inexistente a turbação ou esbulho, requisitos necessários a propositura da ação. Nesse sentido:

DIREITO DE AUTOR. INTERDITO PROIBITORIO. DELE NÃO SE PODE VALER O ECAD, A PRETEXTO DE DEFENDER POSSE DE TAIS DIREITOS. POSSE NÃO HA, INEXISTINDO EM CONSEQUENCIA TURBAÇÃO OU ESBULHO. PRECEDENTES DA 4A. TURMA DO STJ: RESP'S 89.171 E 110.523. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSIDIO, MAS IMPROVIDO. (REsp 67.478/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29124)

Tal entendimento, foi posteriormente sumulado pela Corte Superior que editou a Súmula nº.: 228, cuja redação é taxativa: É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral.

De outra banda, compreendo que também se mostra inadmissível a pretensão reparatória por perdas e danos requerida pelo autor.

É que as perdas e danos possuem natureza jurídica indenizatória, abrangendo, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, conforme enuncia o art. 402 do Código Civil.

Ocorre que, o objeto da demanda é justamente o pagamento da retribuição autoral pela execução de composições musicais em espetáculo público, que no caso em análise, depende a remuneração da frequência do público, em observância ao que dispõe o art. 68 da Lei nº.: 9.610/98, que assim enuncia:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

Nessa linha de raciocínio, reza o art. 98 da mencionada lei que o ECAD possui legitimidade para a defesa judicial e extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua devida cobrança:

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

Destarte, compreendo que a pretensão indenizatória a título de perdas e danos mostra-se tanto inadequada quanto incabível, uma vez que a própria lei que rege a matéria determina que a contraprestação pelos direitos autorais decorrente da execução pública de composições musicais será realizada por meio da competente ação de cobrança, e em segundo lugar, por que o feito não foi instruído com documento capaz de trazer liquidez a pretensão do apelante.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais atestando que o instrumento apto ao ressarcimento de valores a título de



direitos autorais é a ação de cobrança proposta pelo ECAD:

DIREITOS AUTORAIS - ECAD AÇÃO DE COBRANÇA C.C. TUTELA ESPECÍFICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELO DO AUTOR - PRETENDIDA CONCESSÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ARTIGO 105 DA LEI Nº 9.610/98 - TUTELA REQUERIDA QUE GUARDA NATUREZA EMINENTEMENTE CAUTELAR E TEM ÍNDOLE PROTETIVA, E NÃO COATIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DE INTERDITO PROIBITÓRIO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 228 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - APL: 417463320098260000 SP 0041746-33.2009.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 25/04/2012, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. COMPOSITOR DA OBRA MUSICAL COMO INTÉRPRETE DA CANÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad detém a gestão coletiva dos direitos autorais, com atribuição de arrecadar e distribuir os royalties relativos à execução pública das obras musicais (ADIn n. 2.054-4). 3. No tocante especificamente às obras musicais, os direitos autorais englobam tanto os autores, compositores, como os direitos conexos atribuídos aos artistas intérpretes, às empresas de radiodifusão e às produtoras fonográficas (conforme arts. 5º, XIII, 11, 14 e 89 da Lei 9.610/1998). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser "cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra" (REsp 1207447/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012). É que o conteúdo econômico da obra musical pode advir de sua criação artística como compositor ou como intérprete - direito conexo na execução da obra musical. 5. O fato gerador da ação de cobrança proposta pelo Ecad teve como conteúdo patrimonial os direitos de autor - proteção da relação jurídica pelo trabalho intelectual na composição da obra musical - e não arrecadar a prestação pecuniária decorrente de sua execução musical, que é fato gerador advindo da interpretação do artista no espetáculo. Assim, independentemente do cachê recebido pelos artistas em contraprestação ao espetáculo realizado (direito conexo), é devido parcela pecuniária pela composição da obra musical (direito de autor). 6. O autor pode cobrar sponte sua os seus direitos autorais, bem como doar ou autorizar o uso gratuito, dispondo de sua obra da forma como lhe aprouver, desde que, antes, comunique à associação de sua decisão, sob pena de não afastar a atribuição da gestão coletiva do órgão arrecadador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1114817 MG 2009/0072045-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Assim sendo, inexistindo qualquer fundamento novo capaz de acarretar a reforma do julgado recorrido, impõe-se a sua manutenção.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível de Belém/Pa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 28 de julho de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160304765039 Nº 162747



00142922319988140301



20160304765039

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: